



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**

**Estado do Espírito Santo**

**LEI N.º 028/1.994**

Dispõe sobre a organização e a estrutura do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do Município de Barra de São Francisco e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA CRIAÇÃO**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, nos termos do Artigo 211 da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 5.692, de 11 de agosto de 1.971), da Lei Estadual nº 4.135 de 28 de julho de 1.988 e da Resolução do Conselho Estadual de nº 60/91 de 15/05/92.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS FINALIDADES**

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado de deliberação sobre a política educacional no município, tem por finalidade planejar, orientar e disciplinar as atividades do ensino público, exercendo as funções normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras na esfera de sua competência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Educação, para o cumprimento das atribuições que esta Lei lhe consigna e as que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Espí



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**

### **Estado do Espírito Santo**

Continuação da LEI Nº 028/1.994...fls...02....

rito Santo, no âmbito de sua competência, bem como pelos órgãos governamentais da área educacional da esfera estadual e federal, compete:

I - Aprovar o Plano Municipal de Educação que deverá seguir diretrizes e metas básicas dos planos Estadual e Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ter a educação plurianual.

II - Zelar pelo cumprimento das diretrizes e bases da educação fixadas pela legislação federal e estadual e pelas disposições e normas que forem baixadas pelos Conselhos de Educação Federal e Estadual.

III - Propor ou adotar modificações e medidas que visem à expansão e à melhoria da qualidade do ensino público no Município de Barra de São Francisco.

IV - Emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógico-educacional que lhe sejam submetidos pelo Executivo Municipal, pelo Secretário Municipal de Educação, bem como por autoridades constituídas, entidades e pessoas interessadas.

V - Estabelecer critérios e aprovação de planos para aplicação dos recursos federais, estaduais e municipais destinados à Educação.

VI - Manter intercâmbio com os Conselhos de Educação municipais, estaduais e federal e com organização que possam contribuir para o desenvolvimento da educação no Município de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo.

VII - Elaborar e, quando necessário, reformular o seu Regimento Interno.

VIII - Promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, bem como analisar dados estatísticos referentes ao mesmo.

IX - Declarar a vacância do mandato de Conselheiro nos termos da presente Lei.

X - Propor à Secretaria Municipal de Educação modificações à presente Lei, naquilo que diz respeito ao ensino no Município, bem como a adoção de leis especiais que se fizerem necessárias ao seu aperfeiçoamento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**

**Estado do Espírito Santo**

Continuação da LEI Nº 028/1.994...fls...03...

XI - Emitir parecer sobre convênios, acordos e contratos que o Executivo pretenda celebrar.

XII - Apreciar relatórios anuais do Órgão Municipal de Educação.

XIII - Fiscalizar o desempenho do Sistema Municipal de Ensino face às diretrizes e metas estabelecidas, verificando os resultados alcançados.

XIV - Deliberar sobre cursos, problemas e situações específicas que se apresentem no Município.

XV - Programar permanentemente ações para titular, atualizar e aperfeiçoar professores.

XVI - Acompanhar a aplicação dos recursos obrigatórios da educação, sugerindo, se for o caso, priorização de determinadas aplicações.

XVII - Manifestar sobre a necessidade ou não de concessão de bolsas de estudos, atento à prioridade do ensino fundamental e pré-escolar.

XVIII - Compatibilizar as ações educacionais com programação de outras áreas, como saúde, assistência pública e promoção social, de modo a não sobrecarregar a escola com tarefas assistenciais.

XIX - Emitir pareceres sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou convencionais, conforme § 2º do artigo 171 da Lei Orgânica do Município de Barra de São Francisco.

XX - Promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade, contribuindo para que seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º - O Conselho Municipal compõem-se de 10(dez) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de ilibada reputação e larga experiência



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**

**Estado do Espírito Santo**

Continuação da LEI Nº 028/1.994...fls...04...

no campo educacional, representativas do(s) grau(s) e modalidades de ensino oferecido(s) no Município de Barra de São Francisco, observando-se a seguinte participação:

- I - O Secretário Municipal de Educação;
- II - 02(dois) representantes do magistério público em efetivo exercício, sendo um estadual e um municipal;
- III - 01(um) representante dos pais de alunos;
- IV - 01(um) representante dos especialistas em Educação;
- V - 01(um) representante do Poder Legislativo;
- VI - 01(um) representante das Associações Rurais;
- VII - 01(um) representante do Sindicato Rural Patronal;
- VIII - 01(um) representante das Associações da Sede;
- IX - 01(um) representante do Sindicato dos servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - A escolha dos membros de que tratam os incisos II, III, IV e VII deste artigo será através do voto direto, em assembléia da respectiva categoria, devidamente constituída para esse fim.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será presidido pelo Secretário Municipal de Educação, na abertura anual dos trabalhos e demais atividades do colegiado.

Art. 6º - O Vice-Presidente do conselho será escolhido, em votação de seus pares, e responderá pela presidência nas ausências de seu titular.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação, será instalado no prazo máximo de 60(sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

Parágrafo Único - Nos 30(trinta) dias subsequente à sua instalação, o Conselho Municipal de Educação elaborará o seu Regimento Interno.

**CAPÍTULO V  
DO MANDATO**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**

### **Estado do Espírito Santo**

Continuação da LEI Nº 028/1.994...fls...05...

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 02(dois) anos, permitida a reeleição e/ou indicação por uma vez consecutiva.

§ 1º - Os conselheiros, previstos nos incisos II, III, IV e VII do artigo 4º, que deixarem de pertencer às categorias que representam, serão por estas substituídos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os membros indicados pelo Governo Municipal poderão ser demitidos "AD NUTUM".

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será considerado vago, antes do término estabelecido nos seguintes casos:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - ausência injustificada por mais de 02(duas) reuniões consecutivas ou 05(cinco) alternadas, no período de 01(um) ano;
- IV - doença que exija licença médica superior a 06 (seis) meses;
- V - procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII - não mais pertencer à categoria que representa no Conselho.

Art. 10 - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação será por um período de 02(dois) anos, podendo o(s) mesmo(s) concorrer a um novo período de mandato consecutivo.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação será renovado, anualmente, em 1/3 (um terço) de seus membros, visando a conservação de um núcleo básico, evitando as constantes soluções de continuidade das políticas educacionais.

### **CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**

**Estado do Espírito Santo**

Continuação da LEI Nº 028/1.994...fls...06...

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação funcionará em sessão do plenário e em reuniões de comissões permanentes, na forma que for estabelecida em seu Regimento Interno.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação poderá criar comissões especiais ou grupos de trabalhos para execução de tarefas indicadas no ato de criação dos mesmos.

§ 2º - O Secretário Municipal de Educação, quando julgar necessário, poderá solicitar a criação de comissões especiais ou grupos de trabalho, indicando as respectivas tarefas.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença de, no mínimo, 05(cinco) conselheiros.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação presidir as sessões plenárias com direito a voto de desempate.

Art. 14 - As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas na forma de DELIBERAÇÃO e PARECER e terão validades quando homologadas pelo Secretário Municipal de Educação e, após publicadas em veículo de comunicação designado pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação:

I - as deliberações;

II - os pareceres definitivos que envolvem organização e funcionamento de escolas, órgãos ou serviços próprios da Secretaria Municipal de Educação;

III - outros atos previstos em Lei ou no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 15 - As representações previstas no artigo 4º, incisos II, III, IV e VII, terão o prazo de 30(trinta) dias, anteriores à data de posse, para indicarem ao Prefeito Municipal os seus representantes para comporem o Conselho Municipal de Educação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

### Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 028/1.994....fls...07...

Art. 16 - O início dos trabalhos do colegiado se dará ,  
anualmente, no primeiro dia útil do mês de março.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Educação deverá ter o  
regimento elaborado por seus membros, no prazo máximo de 90(noven-  
ta) dias, a contar do primeiro mandato.

Parágrafo Único - Necessariamente, o regimento de que  
trata o "caput" deste artigo deverá ser submetido à aprovação do  
Conselho Estadual de Educação e posterior homologação do Prefeito'  
Municipal.

Art. 18 - As funções de Conselheiro do Conselho Municí -  
pal de Educação são consideradas de relevante interesse público e  
social e o seu exercício tem prioridade sobre o de qualquer outro'  
cargo público no Município de que sejam titulares os seus membros.

Art. 19 - Pelo comparecimento às sessões plenárias e às  
das comissões, os conselheiros terão abonados os seus pontos, nas  
respectivas repartições públicas municipais.

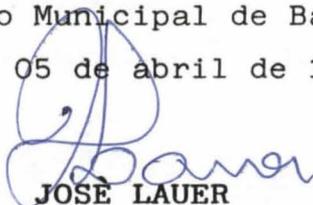
Art. 20 - O Conselho Municipal de Educação divulgará em  
boletim, trimestralmente, o relatório de suas atividades e, anual-  
mente, elaborará documento oficial, contendo deliberações, parece-  
res e outros atos aprovados no exercício, encaminhando-os ao Conse-  
lho Estadual de Educação.

Art. 21 - As despesas decorrentes das instalações e manu-  
tenção do Conselho Municipal de Educação correrão à conta de dota-  
ção orçamentária própria.

Art. 22 - Fica revogada em todos os termos a Lei nº 011/  
1.993, datada de 12 de março de 1.993.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-  
cação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco  
Estado do Espírito Santo, aos 05 de abril de 1.994.

  
JOSE LAUER

Prefeito Municipal